



## **Assegurar o direito da grávida a cuidados seguros e de qualidade em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica**

### **Tomada de Posição**

A Ordem dos Enfermeiros tem constatado que, frequentemente, as organizações e unidades de saúde utilizam políticas de gestão de recursos humanos inadequadas, ignoram as competências dos enfermeiros especialistas, privando o cidadão de cuidados de Enfermagem especializados, promovendo um quadro de desregulação profissional com consequências negativas para todos – cidadãos, profissionais, serviços e sistema de saúde português.

Na área de Saúde Materna e Obstétrica a situação tem tomado proporções inaceitáveis, nomeadamente ao nível dos cuidados de saúde primários onde a estrutura organizacional e a filosofia assistencial desconsideram o campo de intervenção próprio de cada profissional, desrespeitando a habilitação para o exercício que o Título de Enfermeiro<sup>1</sup> e Título de Enfermeiro Especialista<sup>2</sup> conferem.

Considerando o atual contexto instalado potencialmente desregulador, o Conselho Diretivo no respeito absoluto do dever fundamental de promover a defesa da qualidade de cuidados de Enfermagem que as atribuições<sup>3</sup> legais da Ordem dos Enfermeiros lhe concedem, ouvido o Conselho Jurisdicional, **entendeu adotar integralmente e divulgar o [parecer vinculativo da Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica n.º 45/2014](#).**

Importa salientar que o exercício profissional dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica/Parteira está sujeito ao direito comunitário<sup>4</sup>, que determina que **o Estado está obrigado a assegurar**, que estes profissionais estão habilitados, nomeadamente a **diagnosticar a gravidez, vigiar a gravidez normal e efetuar os exames necessários à vigilância da gravidez normal**.

---

<sup>1</sup> (cf. N.º 1 do art. 7.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros) - Título de Enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de Enfermagem gerais ao indivíduo, à família e à comunidade, nos três níveis de prevenção.

<sup>2</sup> (cf. N.º 3 do art. 7.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros) - Título de Enfermeiro Especialista reconhece competência científica, técnica e humana para a prestar, além de cuidados gerais, cuidados de Enfermagem especializados em áreas específicas de Enfermagem.

<sup>3</sup> Nos termos do Artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-lei n.º 104/98 de 21 de abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009 de 16 de setembro.

<sup>4</sup> Nos termos da Diretiva 2005/36/CE, transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 9/2009 de 4 de março, revista pela Diretiva 2013/155/CE.

Cientes que a Ordem é a entidade competente para definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros, regular o exercício, proteger o título e a profissão, na defesa dos melhores interesses do cidadão, o Conselho Diretivo assume a seguinte posição:

1. A Ordem dos Enfermeiros não deixará de, em momento algum, **chamar à responsabilidade qualquer organização ou unidade de saúde que, de forma arbitrária, viole princípios consagrados**, no que se refere ao direito do cidadão a cuidados seguros no enquadramento legalmente instituído para o exercício da profissão de Enfermagem;
2. **Os enfermeiros**, na sua responsabilidade individual, **têm o dever de recusar** a participação e envolvimento em intervenções que se insiram no âmbito de competências próprias dos enfermeiros especialistas, designadamente dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica<sup>5</sup>;
3. **Os enfermeiros que não respeitem** o número anterior incorrem nas implicações previstas no Estatuto da OE e seu regimento disciplinar;
4. Ressalvam-se ao ponto anterior **situações pontuais e imprevistas**, em que no melhor interesse do cidadão, o enfermeiro na posse dos adequados conhecimentos científicos e técnicos e, no respeito do direito ao cuidado na saúde e na doença, assumo o dever de se corresponsabilizar *«pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respetivo tratamento»* conjugado com o dever de se responsabilizar *«pelas decisões que toma e pelos atos que pratica»*;
5. A Ordem dos Enfermeiros acompanhará, permanentemente o exercício profissional dos enfermeiros, pugnando pelo cumprimento do enquadramento legal em vigor, e **utilizará todos os meios ao seu alcance para garantir aos cidadãos o direito e o acesso à mais-valia dos cuidados de Enfermagem especializados**, designadamente no âmbito da saúde materna e obstétrica.

O Conselho Diretivo da Ordem dos Enfermeiros  
Lisboa, 5 de maio de 2014

---

<sup>5</sup> Regulamento n.º 127/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 35, de 18 de fevereiro.